

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que nas liquidações de sentença originadas da Ação Ordinária n. 90.0002329-7 (2ª Vara Federal de Alagoas), proposta pela ANSEF contra a União Federal, os honorários contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor homologado em favor de cada servidor-substituído (ref. atrasados), foram deduzidos por ordem judicial antes da expedição do respectivo precatório (cf. art. 24, Parág. 4º da Lei 8.904/94).

Declaramos, ainda, que tais honorários foram pagos através de precatório, independente e diretamente em nome dos advogados da causa, que procederam ao devido recolhimento dos impostos e tributos devidos sobre esse valor, sendo o restante, 80% (oitenta por cento), pagos diretamente em nome do servidor (Policia! Federal associado da ANSEF) através de precatório em nome específico do servidor.

Cumpra registrar, ainda, que, diante do acima esclarecido, o servidor deverá proceder à declaração e conseqüente recolhimento do seu Imposto de Renda apenas sobre o valor por ele recebido mediante depósito da Caixa Econômica Federal, que coincide com o valor constante do precatório expedido em seu favor, deduzido tão-somente o IR retido na fonte (3%, cf. comprovante que lhe foi fornecido pela CEF e será informado à Receita Federal).

Os valores recebidos pelos advogados não devem ser utilizados, a qualquer título, na declaração de IR do servidor, sob pena de gerar uma bi-tributação indevida, visto que, como já esclarecido, os honorários foram pagos por precatório independente, por ordem da Justiça Federal, separadamente dos créditos dos beneficiários, ou seja, pagos diretamente aos advogados, que recolheram integralmente os respectivos tributos por si devidos, sem qualquer encargo para o cliente-servidor.

Maceió/AL, 12 de março de 2009.


Felipe Sarmiento Cordeiro
OAB/AL sob o nº. 5779